



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 4737

Autos nº: 0067628-08.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO Nº 74/2018 DO CNJ. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA SERVENTIA. ANÁLISE FEITA PELO JUIZ DIRETOR DO FORO. VERIFICAÇÃO SOBRE A ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ALGUM DOS REQUISITOS. COMUNICAÇÃO À CGJ PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO CNJ. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de despacho oriundo da Direção do Foro da Comarca de Ituiutaba, no qual solicita orientação desta Casa Corregedora acerca do enquadramento nas classes constantes do Provimento 74/CNJ/2018, das serventias dos Distritos de Flor de Minas e Gurinhatã, pertencentes à Comarca de Ituiutaba.

É o relatório.

Nos termos do Pedido de Providências nº 0011283-20.2018.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça consignou que "o Provimento nº 74 encontra-se em plena vigência, tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da suspensão, concedido no Id. 3517700 do PP nº 6206-30.2018"; determinou, pois, que cada Corregedoria de Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalize o cumprimento das exigências das classes 2 e 3, ambas do Provimento nº 74, instaurando, se necessário, as medidas administrativas para a fiel observância do estabelecido (evento nº 2116858).

Significa dizer: os pré-requisitos e requisitos do Provimento nº 74 do CNJ deverão ser implementados de em sua integralidade.

No caso dos autos, observa-se que a serventia situada no Distrito de Flor de Minas informou que "*a impossibilidade de cumprimento dos termos exigidos no Provimento nº 74/2018 do CNJ, por ser esta Serventia deficitária, e a renda mínima que recebe do Sindicato para arcar com as despesas desta Serventia é insuficiente para cumprir o Provimento 74/2018 do CNJ*".

Em relação à serventia do Distrito de Flor de Minas, verifica-se que é deficitária, consoante se extrai do Relatório Comparativo para Análise de Viabilidade de Manutenção de Serventias (evento nº 2363806), enquadrando-se, assim, na Classe I prevista no Provimento nº 74/2018 do CNJ (de

arrecadação de até R\$ 100.000,00 por semestre, ou seja, cerca de 30,1% do total das serventias do País).

Assim, nos termos do Pedido de Providências nº 0011283-20.2018.2.00.0000, o Provimento nº 74/CNJ/2018 não se aplica, a princípio e de forma imediata, ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Flor de Minas, cabendo a esta Casa Correcional, entretanto, fiscalizar "*o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos cartórios integrantes da classe I e, quanto às serventias deficitárias, em caso de impossibilidade absoluta de cumprimento, comuniquem o motivo a esta Corregedoria Nacional*" (evento nº 2116858).

Com efeito, em que pese à receita da serventia ser oriunda quase em sua totalidade de recursos advindos da complementação do RECOMPE, atualmente fixada em Minas Gerais em R\$3.100,00 (três mil e cem reais), faz-se patente a possibilidade de investimento paulatino para a adequação e o aprimoramento da atividade extrajudicial, mormente os exigidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, o que deverá ser analisado pela Direção do Foro de acordo com as particularidades do caso concreto, levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela serventia.

Ressalte-se que deverá a Direção do Foro informar esta Casa Correcional, para posterior comunicação à Corregedoria Nacional, no caso de constatação da impossibilidade absoluta de cumprimento dos requisitos impostos no Provimento nº 74 do CNJ pela serventia extrajudicial.

No que concerne ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Gurinhatã, em consulta ao Relatório Comparativo para Análise de Viabilidade de Manutenção de Serventias (evento nº 2363812), observa-se que, nos últimos 5 (cinco) anos, a serventia arrecadou, respectivamente, R\$177.353,99 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), R\$159.095,39 (cento e cinquenta e nove mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), R\$218.599,44 (duzentos e dezoito mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$214.448,89 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$108.438,54 (cento e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este último montante referente aos meses de janeiro a junho de 2019.

Assim, extrai-se das informações acima mencionadas que a receita da serventia vem aumentando anualmente, sendo certo que nos últimos 03 (três) anos suplantou o valor de R\$100.000,00 semestrais, exigidos pelo Provimento nº 74/2018 do CNJ, situando-se, pois, na Classe 2 (de arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 26,5% dos cartórios).

Logo, em que pese à versão do Requerente, de que o investimento para o cumprimento do Provimento nº 74/CNJ/2018 comprometeria sobremaneira a renda da serventia, além da ausência de mão de obra especializada, mostra-se evidente a possibilidade de investimento paulatino para a adequação e o aprimoramento da atividade extrajudicial.

No entanto, à semelhança da conclusão exposta para o Cartório situado em Flor de Minas, deverá a Direção do Foro da Comarca de Ituiutaba analisar a possibilidade de implementação dos requisitos impostos pelo Conselho Nacional de Justiça e, verificada a impossibilidade absoluta de cumprimento de alguns dos requisitos impostos no Provimento nº 74 do CNJ pela serventia extrajudicial, informar esta Casa Correcional, para posterior comunicação à Corregedoria Nacional.

**Isto posto, em atendimento à consulta formalizada, encaminhe-se cópia desta**

**manifestação à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Foro de Ituiutaba, Dra. Alessandra Leão Medeiros Parente, para ciência.**

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2019.

*João Luiz Nascimento de Oliveira*

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/07/2019, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2361995** e o código CRC **0467E678**.